



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.390/2021

Cria a Política Pública de Fomento à Tradição e ao Folclore Paraibanos nas escolas da rede pública de ensino do Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela constitucionalidade da matéria.**

Matéria que cria campanha de interesse público. Estabelecimento de diretrizes e orientações para atuação governamental. Concretização de princípios constitucionais. **Ausência de iniciativa reservada.**

Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

AUTOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO

RELATOR (A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO, substituído na Reunião pelo DEP. ANDERSON MONTEIRO

P A R E C E R Nº 030 /2022

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3.390/2021**, de autoria do Deputado Camila Toscano, o qual “cria a Política Pública de Fomento à Tradição e ao Folclore Paraibanos nas escolas da rede pública de ensino do Estado da Paraíba”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por escopo, nos termos do seu art. 1º, criar a Política Pública de Fomento à Tradição e ao Folclore Paraibanos nas escolas da Rede Pública de ensino do Estado da Paraíba, com o objetivo de despertar nos alunos a valorização e perpetuação da tradição e do folclore paraibanos nas suas diversas manifestações.

O art. 2º do Projeto positiva que o programa será desenvolvido e todas as escolas públicas estaduais, através de atividades extracurriculares, tais como apresentações de danças folclóricas, como o reisado, a ciranda, o forró, o xaxado, o coco-de-roda, dentre outras; demonstração da fabricação de peças artesanais em barro, cerâmica, estopa, rendas e labirinto; apresentação da culinária tipicamente paraibana; demonstração dos pontos turísticos e históricos do Estado da Paraíba; e outras atividades que visem eternizar o folclore e a tradição paraibanos.

Já o art. 3º prevê que o programa será acompanhado sistematicamente visando avaliar o crescimento cultural do aluno.

No art. 4º, por fim, está previsto que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, a parlamentar subscritora faz interessantes considerações:

Preliminarmente, é imperioso esclarecer que este projeto de lei visa eternizar a tradição e o folclore paraibano e, portanto, trata-se de matéria afeta a iniciativa concorrente entre os entes federados, com exceção dos municípios, pois versa sobre questões atinentes a educação e cultura que têm previsão legal no art. 24, IX, da CF. Nessa perspectiva, a propositura é constitucional.

Quanto ao mérito, a Paraíba, além de apresentar um grande potencial turístico, também possui um amplo acervo da Cultura Popular. Tudo isso vem da criatividade do povo e das manifestações folclóricas cultivadas de geração em geração.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Na área do artesanato, são produzidas peças em barro, cerâmica, estopa, rendas e labirinto. Os grupos folclóricos preservam os cantos e danças, como o reisado, a ciranda, o forró, o xaxado, do coco-de-roda, dentre outras.

A cozinha paraibana, em sua origem colonial, teve a mesma base comum daquela das localidades litorâneas brasileiras da região Nordeste, com forte presença da culinária adaptada pelos africanos trazidos como escravos para o cultivo da cana-de-açúcar e o uso intensivo de peixes, crustáceos e outro animais presentes próximo ao mar. Os molhos e misturas também traduziam essa influência: côco, azeites de frutos diversos, combinados com temperos e ervas indígenas ou trazidas pelos portugueses de outras colônias, na África e na Ásia.

Dos indígenas, além da apresentação das frutas e caças locais, a colônia descobriu a versatilidade da mandioca, principalmente nas alternativas proporcionadas pela sua farinha. É no sertão, no entanto, que a culinária paraibana apresenta uma maior singularidade. Pela escassez de gêneros vegetais verdes e frescos, pela estiagem frequente e pela presença do gado bovino e caprino, o cardápio do sertanejo tem na carne e nos grãos estocáveis o seu principal eixo. Na Paraíba, se

tornou marca a carne de sol e o bode contribuiu com vários pratos, sendo a buchada desse animal uma iguaria ainda bastante apreciada.

As frutas tropicais são um outro aspecto que atrai o turista, já que são produzidas durante quase todo o ano. Com uma variedade enorme, as frutas mais procuradas são a graviola, o cajú, o coco verde, a manga, o cajá, a acerola e mangaba. Dessas frutas também produzem sucos e sorvetes.

É uma tradição rica e bastante diversificada, encantando a todos os visitantes e, por isso, apresentamos este projeto de lei para que sejam ministradas atividades voltadas a preservação da tradição e do folclore paraibanos nas escolas públicas estaduais do Estado da Paraíba, de modo que haja a perpetuação da cultura local ao longo do tempo.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

Não restam dúvidas quanto à relevância da matéria, porém é necessário fazer uma análise dos pontos mencionados acima. Nesse sentido, eventual problema que se vislumbra é a respeito de uma possível exigência de iniciativa privativa do Governador para tratar desta matéria.

O projeto ora discutido limita-se a criar diretrizes e trazer orientações para a atuação governamental, sem se imiscuir no regime jurídico dos servidores, criar órgãos ou gerar despesas.

Nesse sentido, a matéria em questão não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, uma vez que não há previsão no rol taxativo do §1º do artigo 63 da Constituição Paraibana.

Ademais, é preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

De outro norte, não é caso de competência privativa da União, uma vez que a medida é obviamente voltada ao incentivo à, que é matéria de competência concorrente com os Estados.

Assim, resta claro que o Projeto é constitucional, de forma que entendo que esta Comissão deve se manifestar favoravelmente a este Projeto.

Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela constitucionalidade do Projeto de Lei 3.390/2021.**

É como voto.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Comissões, 16 de

Sala das
março de 2022.

DEP. ANDERSON MONTEIRO

RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **constitucionalidade do Projeto de Lei 3.390/2021**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

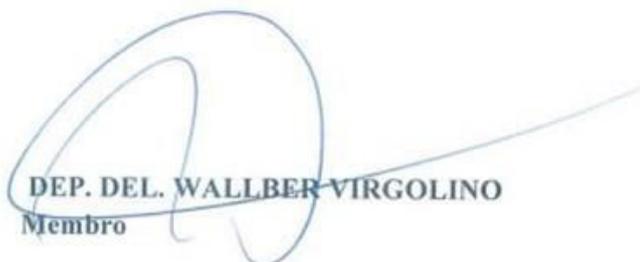
É o parecer.

Sala das Comissões, 16 de março de 2022.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro